

**Guia de orientação para  
estabelecimentos existentes:  
diretrizes para a atualização dos documentos**  
- aplicação do n.º 3 do artigo 50.º  
do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto

Regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas  
e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente

## INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, transpõe para o direito interno a Diretiva 2012/18/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012, e estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente.

Este diploma revoga o Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2014, de 18 de março, sendo que a principal alteração introduzida é a adaptação do Anexo I ao sistema de classificação de substâncias e misturas definido pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008 (Regulamento CLP).

O Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, aplica-se a todos os estabelecimentos onde estejam presentes determinadas substâncias perigosas, em quantidades iguais ou superiores às indicadas no Anexo I do referido diploma. No caso em que nenhuma «substância perigosa», individualmente, esteja presente numa quantidade superior ou igual às quantidades indicadas no decreto-lei, aplica-se a regra da adição prevista na nota 4 do Anexo I deste diploma, para verificar se o estabelecimento é abrangido por este regime.

Em função da quantidade e tipologia de substâncias perigosas passíveis de se encontrarem presentes no estabelecimento, este pode enquadrar-se no nível superior ou no nível inferior.

O presente guia de orientação tem como finalidade apoiar os operadores de «estabelecimentos existentes»<sup>1</sup> no cumprimento das obrigações decorrentes da entrada em vigor deste diploma legal, especificamente no que se refere à obrigação de atualização dos documentos produzidos no âmbito do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2014, de 18 de março.

---

<sup>1</sup> Na aceção da alínea f) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.

## DIRETRIZES PARA ATUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS PRODUZIDOS NO ÂMBITO DO REGIME DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES GRAVES

### 1. A que estabelecimentos se aplica o presente Guia de Orientação?

Aplica-se aos «estabelecimentos existentes» que, de acordo com a alínea f) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, são os estabelecimentos que, cumulativamente:

- Estão abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto;
- Estavam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2014, de 18 de março;
- Estejam construídos ou cuja construção se tenha iniciado previamente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto;
- Não tenham alterado o seu enquadramento com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, ou seja, se o estabelecimento estava enquadrado no nível inferior de perigosidade (NIP) continua no nível inferior (NI) ou, se estava enquadrado no nível superior de perigosidade (NSP), continua no nível superior (NS).

Deste modo, o presente guia apenas deverá ser utilizado após ter sido confirmado, através do “Guia para a verificação do enquadramento no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto” (APA, setembro 2015), que o estabelecimento está enquadrado nesse diploma legal.

Esta verificação é relevante sobretudo devido ao alinhamento do Anexo I do regime de prevenção de acidentes graves (PAG) com o Regulamento CLP.

## **2. Quais as disposições do regime transitório previstas para “estabelecimentos existentes”?**

De acordo com os números 1 e 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, no caso dos «estabelecimentos existentes», a notificação (designada de «comunicação» no atual regime), a política de prevenção de acidentes graves (PPAG), o relatório de segurança (RS), o plano de emergência interno (PEI) e a informação para o plano de emergência externo (PEE) mantêm-se válidos até à sua substituição nos termos do referido decreto-lei, se:

- Não tiver havido alteração da informação contida nesses documentos, decorrente da aplicação do Regulamento CLP, e;
- Esses documentos integrem a informação prevista no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.

Caso contrário, o operador deverá proceder à atualização dos documentos mencionados, na sua totalidade ou das partes relevantes, nos termos do n.º 3 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.

Salienta-se, ainda, que os «estabelecimentos existentes» estão sujeitos ao cumprimento de outras obrigações, previstas no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, salientando-se as seguintes, que surgem pela primeira vez neste diploma:

- apresentação de proposta fundamentada das zonas de perigosidade associadas ao estabelecimento prevista no artigo 12.º;
- divulgação de informação prevista nos n.ºs 1 a 3 do artigo 30.º;
- elaboração do plano de emergência interno simplificado, para os estabelecimentos de nível inferior, prevista no n.º 5 do artigo 50.º.

No caso dos «estabelecimentos existentes» que apenas iniciaram o funcionamento após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, aplica-se também o disposto no artigo 51.º desse decreto-lei.

**3. Em face das disposições mencionadas, em que situações é necessário atualizar a notificação?**

- I. Quando existem no estabelecimento substâncias perigosas que se enquadrem nas novas categorias de substâncias perigosas (parte 1 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto), relevantes para efeitos de comunicação.

<b>Novas categorias de substâncias perigosas (Parte 1 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto)</b>
<b>Secção «P» - Perigos físicos</b>
P3a e P3b - Aerossóis inflamáveis
P6a e P6b - Substâncias e misturas auto-reativas e peróxidos orgânicos
P7 - Líquidos e sólidos pirofóricos

- II. Se existem no estabelecimento substâncias perigosas, relevantes para efeitos de comunicação, que se enquadrem nas novas substâncias perigosas designadas (parte 2 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto) abaixo indicadas.

<b>Novas substâncias perigosas designadas (Parte 2 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto)</b>
34. Produtos petrolíferos e combustíveis alternativos: e) Combustíveis alternativos que sirvam os mesmos propósitos e com as mesmas propriedades em relação à inflamabilidade e aos riscos ambientais que os produtos mencionados em a) a d)
35. Amoníaco anidro
36. Trifluoreto de boro
37. Sulfureto de hidrogénio
38. Piperidina
40. 3-(2-Etilhexiloxi)propilamina
41. Misturas de hipoclorito de sódio classificadas como categoria 1 toxicidade aguda para o ambiente aquático [H400] contendo menos de 5 % cloro ativo e não classificadas noutras categorias de perigo da parte 1 do Anexo I (*)
42. Propilamina
43. Acrilato de terc -butilo
44. 2-Metilbutil-3-butenonitrilo
46. Acrilato de metilo
47. 3-Metilopiridina
48. 1-Bromo-3-cloropropano

(\*) – Desde que a mistura na ausência de hipoclorito de sódio não seja classificada como categoria 1 toxicidade aguda para o ambiente aquático (H400).

*Nota: As novas substâncias designadas n.ºs 39 e 45 não foram integradas nesta tabela, uma vez que já estavam enquadradas no Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho, com o mesmo tipo de perigos e as mesmas quantidades-limiar.*

- III. Se as fichas de dados de segurança (FDS) apresentadas anteriormente não incluem a classificação nos termos do Regulamento CLP.
- IV. Se a última notificação/comunicação submetida não contém todos os elementos constantes do Anexo II do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, nomeadamente os referidos nas alíneas g) e h).

Em caso de resposta afirmativa aos pontos I ou II, deverá o operador proceder à atualização da comunicação, até 6 de agosto de 2016. No caso de estar em falta alguma informação (pontos III ou IV), o operador não necessita de proceder à atualização do documento completo da comunicação, sendo apenas necessário apresentar à APA, I.P., até 6 de agosto de 2016, a informação em falta.

**4. Em face das disposições mencionadas, em que situações é necessário atualizar o RS, a PPAG, o PEI e informação para o PEE?**

- I. Quando existem no estabelecimento substâncias perigosas que se enquadrem nas novas categorias de substâncias perigosas (parte 1 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto), relevantes para a (re)avaliação de risco.

<b>Novas categorias de substâncias perigosas (Parte 1 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto)</b>
Secção «P» - Perigos físicos
P6a e P6b - Substâncias e misturas auto-reativas e peróxidos orgânicos
P7 - Líquidos e sólidos pirofóricos

- II. Se existem no estabelecimento substâncias perigosas que se enquadrem nas novas substâncias perigosas designadas (parte 2 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto) abaixo indicadas e que não tenham já sido consideradas na avaliação do risco.

<b>Novas substâncias perigosas designadas (Parte 2 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto)</b>
40. 3-(2-Etilhexiloxi)propilamina
41. Misturas de hipoclorito de sódio classificadas como categoria 1 toxicidade aguda para o ambiente aquático [H400] contendo menos de 5 % cloro ativo e não classificadas noutras categorias de perigo da parte 1 do Anexo I. (*)
42. Propilamina
44. 2-Metilbutil-3-butenonitrilo
47. 3-Metilpiridina
48. 1-Bromo-3-cloropropano

(\*) – Desde que a mistura na ausência de hipoclorito de sódio não seja classificada como categoria 1 toxicidade aguda para o ambiente aquático (H400).

Nota: as novas substâncias designadas n.ºs 35 a 39, 43, 45 e 46 não foram integradas nesta tabela, uma vez que já estavam enquadradas no Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho, com o mesmo tipo de perigos.

- III. Quando o sistema de gestão da segurança para a prevenção de acidentes graves (SGSPAG) implementado no estabelecimento de nível superior não integra a totalidade das disposições previstas no Anexo III do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto ou carece de adaptação a este diploma.

Em caso de resposta afirmativa aos pontos I ou II, o operador deverá rever e se necessário atualizar o RS, o PEI, a PPAG e a informação para o PEE, nomeadamente sempre que tal implique alterações na descrição do estabelecimento, na avaliação de risco e nos cenários de acidente considerados. Em caso de resposta afirmativa ao ponto III, o operador deverá rever e se necessário atualizar o RS, nomeadamente sempre que tal implique alterações na descrição do SGSPAG.

Se dessa revisão, resultar a necessidade de atualização da totalidade ou apenas de partes dos referidos documentos, o operador deve, até 6 de agosto de 2016, quando aplicável:

- apresentar à APA a versão atualizada do RS, ou das partes atualizadas desse documento, nomeadamente os capítulos correspondentes às partes que foram alteradas (descrição de estabelecimento, avaliação de risco, descrição do SGSPAG);
- atualizar o PEI;
- atualizar a PPAG;

- apresentar à ANPC a atualização da informação para o PEE, ou das partes relevantes, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.

Caso o operador opte por fazer uma revisão global do RS e não apenas uma adaptação ao novo diploma, o prazo de cinco anos para a revisão deste documento é reiniciado com a apresentação da versão atualizada do RS (ver ponto 5). Importa referir que esta revisão periódica implica, nomeadamente, uma atualização da avaliação de risco efetuada ao estabelecimento.

Sempre que seja feita uma revisão global dos documentos, devem ser identificadas as alterações efetuadas.

#### **5. Como se aplicam as revisões periódicas do RS?**

Esclarece-se, ainda, que o prazo de cinco anos para a revisão do RS, a que se refere alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, é contado do seguinte modo:

- a partir da data de submissão do último RS, quando este tenha sido apresentado, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto;
- a partir da data da aprovação do último RS, que foi submetido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho.

Em qualquer das situações mencionadas, a contagem do prazo de cinco anos é sempre feita a partir da apresentação da última revisão global do RS e não de partes desse documento.